

Do juizado de instrução

SEBASTIÃO RODRIGUES LIMA

Secretário-Geral do Instituto dos Advogados
Brasileiros

SUMARIO

Introdução

A policia nos primeiros tempos da Monarquia portuguesa
e nas Ordenações do Reino

O Juiz — O magistrado e suas diversas funções

Do juizado de instrução

Anexo — Projeto de Lei do Senado nº 365, de 1979

Introdução

Pretendemos iniciar nossos trabalhos, por uma comeczinha questão de justiça, invocando a figura ilustre de um incomparável e inolvidável mestre que nos é muito caro e querido! Com ele aprendemos a amar e cultivar o Direito Judiciário desde os tempos que tivemos a ventura de haurir seus ensinamentos na velha Faculdade Nacional de Direito, no Largo do CACO (do conhecido Centro Acadêmico Cândido de Oliveira), Faculdade por onde também passou o nosso preclaro Presidente, Dr. COLEMAR NATAL E SILVA. Referimo-nos ao querido mestre Prof. HÉLIO BASTOS TORNAGHI, de quem aprendemos, entre os muitos ensinamentos que nos transmitiu, que:

“De todas as peças do Estado moderno, a que mais me impressiona é o Judiciário. Ademais de sua imponência, da majestade de sua feição e das virtudes acrisoladas exigidas aos que o compõem,

Conferência proferida no Primeiro Encontro Nacional de Advogados — Colônia, 5 de setembro de 1979.

tem ainda a embelezá-lo a elevação da tarefa, consistente em assegurar a certeza do Direito, proteger a Liberdade, resguardar a Honra, tutelar o Patrimônio, restaurar a ordem, dirimir os conflitos de interesses, premunir, enfim, e defender todos os bens que tornam a vida digna e aprazível, implantando a paz COM JUSTIÇA. Mas, quem observa o complexo e intrincado aparelhamento judicial dos países civilizados longe está de suspeitar que ele é o resultado de penosa evolução, marcada palmo a palmo pela reflexão dos teóricos e pelo trabalho dos práticos. Sabedoria e ciência o aprimoram dia após dia, no decorrer de toda vida humana." (*Compêndio de Processo Penal* - Tomo I, fls. 5 - Konfino, 1967.) E ainda, que "o âmbito espacial da atividade das autoridades de polícia judiciária está restrito ao território de suas respectivas jurisdições" (CPP, art. 4º). E prossegue o mestre: "Jurisdição quer aqui significar raio de ação, porção de espaço dentro do qual o funcionário exerce a respectiva autoridade. Melhor é a redação do art. 22 que fala em circunscrição."

Eu sempre me perguntei: "é correto o emprego do termo "jurisdições", referindo-se à atividade exercida pela denominada "polícia judiciária"? Discordo, frontalmente! A expressão "jurisdição" é imprópria, uma vez que diz respeito à atividade dos órgãos jurisdicionais e somente os Juizes de Direito têm jurisdição.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (*Vocabulário Jurídico*, vol. III, Forense, 1ª edição, 1963, p. 897):

"*Jurisdição*. Derivado do latim *jurisdictio* (ação de administrar a justiça, judicatura), formado, como se vê, das expressões *jus dicere*, *juris dictio*, é usado precisamente para designar as atribuições especiais conferidas aos magistrados, encarregados de administrar a justiça. Assim, em sentido eminentemente jurídico ou propriamente forense, exprime a extensão e limite do poder de julgar de um juiz."

Melhor seria, pois, que o legislador processual houvesse empregado a expressão preconizada pelo mestre TORNACHI, "circunscrições", entendendo-se esta por espaço dentro do qual a autoridade policial pode desenvolver suas atividades. Em princípio, a competência para elaboração do inquérito é territorial, ou seja, determinada pelo local onde se verificou a infração.

Precisamos despertar a consciência da mocidade estudiosa deste País, assim como de nossos parlamentares, de nossos juriconsultos, de nossos tribunais, e assim procedendo, estaremos fazendo obra de patriotismo porque, à exceção dos casos em que as paixões invadem o santuário da Lei e da Justiça, resta sempre e inexoravelmente, o princípio de que o Poder Judiciário tem por missão a segurança dos direitos individuais. Segundo a fórmula de nossos doutos das gerações de 1832, de 1841, de 1871 e de 1890 até hoje, o Poder Judiciário foi constituído para determinar e assegurar a aplicação das leis que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais.

O primeiro interesse individual é a segurança da ordem social, porque o indivíduo não pode conservar-se e aperfeiçoar-se fora da sociedade; o primeiro interesse da sociedade é a segurança da liberdade individual, porque a socie-

dade nada mais é do que a coexistência dos indivíduos. Estes dois interesses, igualmente sagrados, igualmente poderosos, exigem garantias formais: o interesse da sociedade, que quer a justa e pronta repressão dos delitos; o interesse dos acusados, que é também um interesse social e que exige a plenitude da defesa.

A polícia nos primeiros tempos da Monarquia portuguesa e nas Ordenações do Reino

Na velha legislação portuguesa, logo que as autoridades locais deixaram de acumular as funções civis e militares, isto é, logo que o Alcaide-mór deixou de ser Juiz e que para os Alcaldes pequenos ficaram as suas atribuições definidas, já aparecia bem determinado o princípio da separação da polícia e da judicatura. No Foral de Villa Real, diz D. DINIZ:

“A justiça fique aos Juizes e o Alcaide-mór só tenha a guarda do Castello.”

E nas Ordenações Afonsinas (L. I, tit. 3º, § 5º), está consignado o preceito, que passou para as Manuelinas (L. I, tit. 56, §§ 10 e 16) e para as Filipinas (L. I, tit. 75, § 10):

“Todo o Alcaide prenderá por mandado do juiz e doutra guiza nom, salvo em aquelles casos que deve; e os que elle por sy prender, leve-os perante o juiz ante que vão ao Castello.”

Este princípio, que se encontra desenvolvido e bem determinado na citada Ordenação Filipina (L. I, tit. 75, §§ 10 e 16), foi mais tarde envolvido em confusões, porque, caíndo pouco a pouco a instituição dos Alcaldes pequenos, substituídos estes, em muitas de suas funções pelos juizes dos bairros, conferidas aos juizes ordinários muitas atribuições policiaes, concentradas nas mãos dos Corregedores de Comarcas, tanto atribuições judiciárias como as administrativas, ficaram, em geral, os juizes criminaes acumulando também funções policiaes.

Foi o Alvará de 25 de junho de 1760, criando o lugar de Intendente-Geral da Polícia, o ato legislativo que, manifestando o pensamento de separar duas classes de funções até então confundidas — as funções policiaes e as funções judiciaes — “entre si tão incompatíveis”, dizia o Alvará, “que cada uma delas pela sua vastidão se faz inacessível às forças de um só magistrado”, veio confundir-las ainda mais e de um modo muito mais deplorável, antes do Alvará, os Corregedores, os Ouvidores, os Juizes de Fora e os Juizes Ordinários acumulavam funções policiaes às judiciárias; depois do Alvará, o Intendente-Geral da Polícia acumulou as funções judiciárias às policiaes. Eis como se manifestava o Alvará:

“Havendo resultado da união de ambas em uma só pessoa, a falta de observância de tantas e tão santas leis, como são as que os Senhores Reis meus predecessores promulgaram em 12 de março de 1603, em 30 de dezembro de 1645, em 25 de março de 1742, para regular a Polícia da Corte e a cidade de Lisboa, dividindo-a por diferentes bairros, distribuindo por eles os ministros e officiaes que lhe pareceram competentes, e dando-lhes as instruções mais sábias e mais úteis para coibirem e acautelarem os insultos e mortes violentas,

com que a tranqüilidade pública era perturbada pelos vadios e facinorosos.

Com o parecer dos Ministros do Meu Conselho e Desembargo, que ouvi sobre esta matéria, Sou Servido ordenar o seguinte:

Hei por bem criar um lugar de Intendente-Geral da Policia da Corte e do Reino, com ampla e ilimitada jurisdicção na matéria da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes e Civis para a ele recorrerem e dele receberem as ordens nos casos ocorrentes, dando-lhe parte de tudo o que pertencer à tranqüilidade pública e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada."

Chegando ao Brasil, em 1808, o Rei D. JOÃO VI criou, pelo Alvará de 10 de maio, o lugar de "Intendente-Geral da Policia da Corte e Estado do Brasil", determinando que tivesse a mesma forma e a mesma "jurisdicção" que tinha o de Portugal, segundo aqueles Alvarás, sendo esse cargo exercido por um Desembargador do Paço, o qual tinha em cada provincia um Delegado.

O Código de Processo Criminal, que é a Lei de 29-11-1832, além de manter e conferir aos juizes de paz atribuições policiaes, determinou que um dos juizes de direito das cidades populosas seria o Chefe de Policia. O Decreto de 29 de março de 1833 regulou as atribuições dos juizes de direito que, nos termos do Código de Processo, fossem Chefes de Policia.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, alterando diversas disposições do Código de Processo, criou no Município da Corte e em cada provincia um Chefe de Policia com os delegados e subdelegados necessarios, com "jurisdicção" policial e criminal, os quais eram nomeados pelo Imperador ou pelos presidentes das provincias.

A policia administrativa é preventiva, o seu caráter é a vigilância, é a providência, mantendo a ordem pública; ordinariamente manifesta-se por medidas gerais; remove as causas de perturbação, promove e zela pelo bem-estar da sociedade.

A policia judiciária só aparece para indagar dos delitos, cuja perpetracção a policia administrativa não pode impedir; colige as provas e os indicios e com eles entrega aos tribunais os delinquentes *que prendeu em flagrante*.

Agora, pergunto:

Onde acaba a função — que o próprio Código Processual chama de jurisdicção — da policia, onde começa a do Judiciário?

A policia judiciária é um monstro jurídico, filho dessa confusão de Poder Judiciário com o Poder Executivo; é um dos inventos franceses que a influencia exercida pela civilização daquele país, chefe da família latina, tem infelizmente transplantado para outros países, e sobretudo para o Brasil.

Não há policia judiciária, toda policia é administrativa; toda policia é uma função meramente executiva, na realidade, é uma policia perscrutadora e repressiva, que teria de prevenir e reprimir os delitos, mas, no exercicio de sua missão, *não pode exercer a menor atribuição judiciária que seja*. Todavia, todos

nós sabemos das dificuldades encontradas pelos advogados criminais para conseguirem fazer com que as polícias metropolitanas “deixem de pretender julgar”.

Deve a polícia coligir os vestígios do crime, reunir as provas e indícios, preparar os elementos de acusação, mas, tudo isso, sem *usurpar* — como vem ocorrendo na prática — função do Poder Judiciário, sem pretender proferir qualquer julgamento — e é disso que muitos se esquecem.

Lembremo-nos que a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, na qual já não são usados os termos polícia administrativa e polícia judiciária, tornou incompatíveis os cargos de polícia com os cargos de juiz municipal e com os de juiz substituto; derrogou a disposição que tornava obrigatória a aceitação do cargo de chefe de polícia, podendo ser feita a nomeação não só dentre os magistrados, como dentre os doutores e bacharéis em direito que tivessem 4 anos de prática do foro ou de administração; extinguiu a *jurisdição* dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes policiais.

Proclamada a República, não houve alteração no sistema dessa Lei e o Decreto nº 436, de 31 de maio de 1890, regulando a competência cumulativa dos delegados de polícia nas cidades em que houvessem mais de um, também não *usou* da locução polícia judiciária. O Código Processual vigente adotou-a, infelizmente!

O Juiz — O Magistrado e suas diversas funções

CARNELUTTI, nas suas “Lezioni sul processo penal”, pág. 175, escreve:

“O juiz não é juiz, e não se distingue do Ministério Público por ter uma natureza lógica diversa, mas pelo diferente caráter jurídico de sua atividade. O Ministério Público também aprecia as provas, mas fá-lo para apresentar as razões do que promove, ao passo que o juiz investiga, mas fá-lo para decidir sobre as razões apresentadas; há, por outras palavras, uma precedência histórica da acusação sobre a defesa.”

E, efetivamente, o juiz confunde-se com o Ministério Público, e até com o defensor, na fase da investigação das provas, que leva os três a formular um juízo sob forma de tese quanto a um, de antítese quanto ao outro e de síntese para o terceiro. Mas os dois primeiros são, no seu antagonismo, fomentadores daquela dúvida que nasce das razões opostas, da apreciação das quais o juiz extrai aquele ato de certeza processual, que é a sentença.

O processo de formação dessa convicção é diverso conforme a função do juiz. O instrutor, a não ser que esteja subjugado pelo relatório da polícia “judiciária”, forma a sua convicção lentamente, à medida que vai reunindo as provas, o que lhe dá uma grande liberdade de movimentos, podendo a sua convicção originária modificar-se em resultado das novas provas recolhidas. É um exemplo típico, em nossos dias, o trabalho exercido pelos chamados juízes sumariantes ou instrutores, que, nos quatro Tribunais do Júri, da Capital do Estado do Rio de Janeiro, recebem as denúncias e daí, instaurada a ação penal, acompanham toda a instrução criminal até o término da inquirição das teste-

munhas, quando mandam dar vista dos autos, para alegações finais, ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu.

Aqui, permitam-nos uma ligeira digressão pessoal: o Estatuto Processual Penal pátrio comete uma injustiça contra a defesa, visto que o Promotor Público poderá levar os autos para casa, e o advogado, *no mesmo período*, só poderá manuseá-los em cartório, ressaltando-se, por dever de justiça, que os Drs. Escrivães dos Tribunais do Júri da antiga Guanabara, hoje Capital do Estado, jamais foram inflexíveis para com a defesa nesse particular, ao contrário, e o dissemos em causa própria, como militantes que somos daqueles Tribunais!

Segundo, pois, a Lei Federal (art. 407 do CPP), o processo do júri segue seus trâmites, até o término dos prazos de alegações, perante o *Juiz da Instrução*, sendo, 48 horas após, enviado ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Aquele, é o Juiz Preparador, incumbido de dirigir o processo até o momento precedente à sentença que decidirá pela submissão, ou não, do réu ao julgamento pelo Tribunal Popular.

A organização judiciária dos Estados cabe atribuir tais funções a determinado juiz, deferindo-as, às vezes, ao juiz municipal! Como dito antes, no Estado do Rio de Janeiro servem, simultaneamente, em cada um dos quatro Tribunais do Júri, *um juiz auxiliar* (em caráter permanente, na qualidade de substituto do Presidente e de preparador dos processos — típicos juizes de instrução —, até a pronúncia exclusiva, sendo competentes para processar e julgar as justificações, vistorias, exames e quaisquer processos preparatórios para servirem de provas naqueles processos), e um juiz de direito, Presidente do Tribunal do Júri, que é substituído, nos seus impedimentos legais ou ocasionais, pelo referido juiz auxiliar ou, ainda, por outro, na mesma condição do primeiro, isto é, do sumariante.

Do Juizado de Instrução

No *Jornal do Brasil* do dia 31 de janeiro de 1979, o Dr. CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES, jurista que honra, dignifica e engrandece nosso País, em todos os sentidos, inclusive e notadamente no exterior, pelas incontáveis e relevantes funções que sempre exerceu, e que é ardoroso defensor do *Juizado de Instrução*, pugnando, desde 1939, quando começou sua atividade como professor universitário penalista, já fazia serena mas objetiva crítica ao método de investigação inquisitorial que subsiste no Brasil, clamando pelo *juizado de instrução* que deve substituir o inquérito policial, trouxe à baila o fato de que, ao apresentar o seu Ministério à Nação (comvalida por um longo e tenebroso período de exceção), o Presidente JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO pôs à prova, desde o início de sua administração, a seriedade de sua convicção democrática e de seu sentimento humanista, após 15 anos de arbítrio impostos à Pátria pela Revolução de março de 64. Tantos e tão urgentes, dizia o Dr. DUNSHEE DE ABRANCHES, são os problemas jurídicos provocados pelos poderes de emergência de que se revestiu a Revolução, que terminaram com a revogação do AI-5, e aí, acrescentamos nós, de tristíssima memória, frise-se!

Sabemos, porém, todos nós, cultores do Direito, que existem vícios antigos em nossa legislação, verdadeiras mazelas, que, embora parte integrante de nossa estrutura jurídico-administrativa, remontam mesmo a períodos anteriores à Revolução de 64, mas cuja persistência se agravou e em muito, nestes últimos 15 anos em que os tecnocratas de gabinetes, despreparados, mal informados, mas sumamente pretenciosos, pretenderam substituir-nos e governaram, ou melhor, desgovernaram este País, a ponto de agora surgirem situações realmente terríveis, que requerem imediata atenção de todos nós, legítimos democratas, sob pena de se tornarem fontes de crises prigosas para um Poder Executivo que deverá, segundo o mestre DUNSHEE DE ABRANCHES, "exercer as suas atribuições constitucionais sob pleno controle do Legislativo e do Judiciário".

Dentre esses vícios terríveis, apontamos o execrável inquérito policial, consagrado, conforme já vimos, desde os tempos de antanho, pela nossa legislação processual penal — em que pesem os gritos de dor das incontáveis vítimas tombadas ou ainda encarceradas indevida e imprópriamente em seu longo e tortuoso caminho — como o método legal para apuração de fato que configure uma infração penal e sua autoria. A lei vigente determina que se instaure um complexo e moroso inquérito — e é muito bom quando fica somente na complexidade e morosidade, porque, via de regra, como a imprensa escrita, falada e televisionada aponta e noticia, hodiernamente com mais alarde, e todos nós, profissionais do Direito, advogados, juizes, promotores e professores sabemos, ele propicia a prática vergonhosa da extorsão, do achincalhe às garantias individuais, do tráfico de influência, do enriquecimento ilícito, da violência e truculência incontidas e mazelas que tais — tanto faz que seja para apurar um crime rumoroso, grave, como para elucidar uma agressão levíssima, uma simples colisão de veículos (aqui aplicável a Lei nº 4.611/65) ou, ainda, uma contenda banal, em que as partes hajam sofrido apenas ligeiros arranhões, sem maiores conseqüências como também lesões patrimoniais de maior ou menor vulto. De tal modo que esses malsinados inquéritos policiais refletem, de modo claro e inequívoco, os vícios e as deficiências de nossa polícia, notadamente nos grandes centros, como é cansativamente sabido e só não vê quem não quer.

No decantado inquérito policial, os anacrônicos sistemas de investigações agem sempre de molde a coagir, constranger e ameaçar aqueles que têm a desventura de, por essa, esta ou aquela razão, se encontrarem na situação de indiciados, sofrendo, inclusive, os abusos de autoridade, já tão cansativamente conhecidos por todos nós!

Em consonância com o que dispõe o vigente Estatuto Processual Penal, as autoridades policiais acham-se investidas de poder para investigar e deter, *suspeitos* e testemunhas; daí, invadem lares, aprisionam a torto e a direito, inclusive familiares inocentes, invadem estabelecimentos diversos, violam correspondências, apreendem valores, papéis, objetos e documentos outros, e redigem confissões que via de regra os detidos *nunca podem ler*, mas são obrigados a assinar, o por que? Porque não há controle algum, nenhum mesmo, por parte da autoridade judiciária. A justiça se limita, enfadonhamente, a repetir, posteriormente, todos os atos já praticados pela polícia no curso do inquérito que, por isso mesmo, dá a versão definitiva aos fatos imputados a um cidadão e

torna praticamente impossível — como bem o sabemos na prática — o seu reexame em juízo, em alguns casos, dado o decurso do tempo, porque, geralmente, são transcorridos meses e, na maioria dos casos, são decorridos anos.

O que nos impressiona mais, e que chega a ser difícil de acreditar, é que tal sistema perdue indefinidamente e ainda disponha de adeptos, em que pesem as críticas generalizadas e comprovadas no cotidiano, contra o mesmo!

Ainda agora os meios jurídicos do Rio de Janeiro foram vergastados pelo chamado *Caso Aézio*, isto é, a morte de um modesto e humilde trabalhador de nome AÉZIO DA SILVA FONSECA, de 38 anos, que “apareceu” morto na manhã do dia 22 de junho, em uma cela da 16ª Delegacia Policial da Capital.

Policiais, segundo os jornais, informaram que ele se suicidou com as próprias calças!!! Sua esposa, D^ª MARIA NILZA, não se conformou e pediu o auxílio de um culto, digno e honrado Promotor Público, sócio do Itanhangá Golfe Clube, que tomou, de imediato, as providências cabíveis e pertinentes! Servente daquela agremiação há três anos, AÉZIO foi preso no seu local de trabalho, às 14:30 horas do dia 22 de junho, uma quarta-feira, acusado que fora — segundo versão policial — por um ex-cunhado de haver espancado a filha, JACINÉIA, de 13 anos! Preso, quiçá, pelo decantado “poder de polícia”, não mais foi visto, até que às 10:30 horas de sexta-feira, um policial da 16ª DP disse à MARIA NILZA:

“Tenho uma notícia triste para dar: AÉZIO está morto!” (JB, de 3-7-79 — 1º caderno, fls. 18). AÉZIO deixou, na orfandade, 6 filhos menores.

Há bem mais de um século, o Ministro da Justiça de então, pressionado pelo clamor reinante contra o inquérito policial, que, conforme vimos, foi instituído pela Reforma Judiciária de 1871, resolveu colher novas impressões e, em 1874, colheu pareceres e opiniões, entre outras questões, sobre a seguinte:

“Convirá acabar com os inquéritos policiais, limitando-se a polícia a prender os delinquentes e passá-los imediatamente à autoridade judiciária?”

Embora, a nosso ver, não devesse ser somente esse o fim colimado, é sabido que as respostas foram todas afirmativas, ressaltando-se, de logo, que o então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, JOAQUIM MARCELINO DE BRITO, foi apoiado por inúmeros outros magistrados de Tribunais estaduais, por professores de Direito e, ainda, membros do Instituto dos Advogados.

Mostra o insigne consócio, Dr. DUNSHEE DE ABRANCHES, que o emérito processualista PAULA PESSOA, além dos argumentos jurídicos já assinava os *lamentáveis abusos* ensejados pelo inquérito policial, “fazendo-nos lembrar as Ordenações”. Em sentido idêntico, opinava outro consagrado mestre na matéria, que foi JOÃO MENDES. Diz ele, ainda, que “parecer relatado por NABUCO DE ARAÚJO contém o argumento utilizado por todas as gerações subsequentes de advogados: a confissão perante a polícia fica sem valor jurídico, sem fé, sendo as mais das vezes retratada pelo réu em juízo”.

Trazemos, ainda, à colação que, recentemente, um juiz carioca, irritado com as sistemáticas alegações de violência policial, em todos os casos de con-

fissões no inquérito, ao interrogar um ladrão reincidente, apanhado em flagrante com o produto do seu crime, perguntou-lhe ironicamente, depois de ler a confissão completa, feita por ele na delegacia:

— “A sua confissão também foi obtida com violência?”

E a resposta do interrogando veio pronta:

— “Não, Doutor. Quando eu faço um trabalho e eles me pegam, confesso logo para não apanhar. A gente só apanha quando é encanado como suspeito e não sabe dizer onde é que o colega escondeu a muamba.”

Aduz, ainda, o consagrado jurista Dr. DUNSHEE DE ABRANCHES, que “o saudoso ASTOLPHO DE REZENDE, que foi delegado de polícia no Rio de Janeiro e chegou a catedrático interino de Direito Penal na Universidade do Brasil, escreveu que as comissões que elaboraram, em 1910 e 1924, os projetos de Código de Processo Penal, do então Distrito Federal, foram levadas a propor, sem sucesso, a abolição do inquérito policial, devido “a necessidade de salvaguardar os altos interesses da sociedade, sempre em perigo no condenado e condenável sistema dos inquéritos policiais, como também os direitos dos próprios acusados”.

Todos sabemos que só depois que o Promotor Público recebe os autos do inquérito, já com o resultado das investigações policiais, é que as autoridades judiciárias são chamadas a intervir, via de regra fazendo repetir em juízo a maioria das provas colhidas na fase policial, notadamente a prova testemunhal, com prejuízos incomensuráveis para todos, sem exceção, porque daí advêm delongas e deformações já cantadas em prosa e verso, as quais na maioria das vezes não só emperram, mas também, e principalmente, dificultam, quando não impedem a ação da Justiça.

É cansativamente sabido que, desde o Império, se reclama entre nós a abolição de tal sistema, anacrônico, arcaico, famigerado, substituindo-o por um processo sumário, dirigido por magistrados que se revezem em plantões durante as 24 horas do dia, como se pratica há muitos anos entre os povos democráticos e de aprimorada cultura jurídica.

Uma das tradições mais lamentáveis do nosso tempo, quando se anseia romper os grilhões da ditadura e se persegue uma abertura política — que graças a Deus vem chegando, ainda que de mansinho —, é a permanência de focos de atraso, obscurantismo e inflexibilidade em face de questões essenciais.

Veja-se um exemplo: o glorioso e mais que centenário Instituto dos Advogados Brasileiros, também centenária Academia de nossos maiores juristas, à unanimidade de seu Plenário, aprovou o Relatório do renomado e conceituado criminalista pátrio, Dr. LAÉCIO PELLEGRINO, consubstanciado na proposição do não menos ilustre e respeitado jurista Dr. THOMAS LEONÁRDOS, no sentido da abolição do inquérito policial e sua substituição pelo *juizado de instrução*.

Logo a seguir, a Seccional do Rio de Janeiro, da OAB — JB de 13-7-79 —, decidiu “arquivar o parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros, por enten-

der que a OAB deve lutar por uma reforma judiciária profunda, desprezando-se as medidas paliativas e de resultado duvidoso”.

E o resultado não se fez esperar. O *Informe IB*, do conceituado paladino da democracia que inquestionavelmente é o *Jornal do Brasil*, publicou o seguinte, *verbis*:

“Os canais de comunicação entre a Ordem dos Advogados do Brasil, a federal e a seccional do Rio, parecem fora de sintonia. Os conselheiros cariocas decidiram arquivar o parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros que propôs a substituição do inquérito policial.

Os advogados do IAB consideram o inquérito policial “uma instituição ultrapassada, fase do processo em que os direitos humanos são desrespeitados”. E preparam anteprojeto que substituirá o inquérito policial, que deverá ser enviado em breve ao Congresso. Mas por decisão unânime a Seccional da OAB contra-argumentou, alegando que a idéia de substituição do inquérito policial é “velhíssima, vem com mais de 100 anos de atraso”. E afirmam que a luta dos advogados deve ser pela reformulação de toda a estrutura judiciária. Mera substituição do inquérito policial, para eles, seria “um paliativo, de resultado duvidoso”.

Ao mesmo tempo, o Presidente da OAB, federal, Advogado EDUARDO SEABRA FAGUNDES, enviou ofício ao Instituto dos Advogados Brasileiros, dando seu apoio à idéia e congratulando-se com a iniciativa.”

Pelo que se vê, falta à sofrida e laboriosa, mas sumamente desunida classe dos advogados brasileiros, justamente mais união e maior aplicação daquela frase admirável do insuperável Presidente Dr. RAUL FLORIANO, que preconiza a classe como um todo uno, compacto, ou seja, *um advogado só!*

Em função disso, nosso atual Presidente, o insigne Dr. REGINALDO DE SOUZA AGUIAR, endereçou expediente ao *Jornal do Brasil*, no dia 20 de julho deste ano, sob o título: *OAB rejeita a proposta que extingue inquérito policial e cria juizado de instrução*:

“Tal notícia poderia dar aos menos avisados a impressão de divergência entre os órgãos representativos da classe, ou até de subordinação do Instituto dos Advogados Brasileiros à OAB, com a faculdade para esta de arquivar parecer daquele.

Ora, as duas entidades são independentes entre si, embora trabalhando em harmonia no interesse da classe dos Advogados e do País. O Instituto, mais que centenário, e com função eminentemente cultural, aprovou parecer de autoria do ilustre jurista LAERCIO PELLEGRINO sobre indicação do eminente Dr. THOMAS LEONARDOS, propondo a substituição do inquérito policial pelo *juizado de instrução*. Essa aprovação foi precedida de ampla discussão de que participaram vários juristas.

Como de praxe, o parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros foi remetido ao Congresso Nacional, aos Presidentes dos Conselhos

Federal e Seccional da OAB e outras autoridades para que dele tomassem conhecimento.

O Conselho Seccional, entretanto, houve por bem discordar do pronunciamento do IAB.

Trata-se de opinião respeitável, mas que não tem a força de arquivar nem anular aquela iniciativa, como poderia dar a impressão a notícia publicada...

É, como se vê, a ausência total do postulado básico: *Um advogado só.*

Voltando, assim, ao tema de nosso trabalho, queremos registrar que a Comissão incumbida da elaboração do Código de Processo Penal, decretado em 1940, parece que não julgou apropriado o clima ditatorial de então para a introdução de tão ansiada reforma. O inquérito policial foi, assim, mantido até hoje, apesar das proposições para extingui-lo, por mais de uma vez, nestes *cem longos anos.*

Mas a matéria é de tal relevância, é tão importante que, já em 1908, houve uma consagradora sessão do Instituto dos Advogados, este mesmo Silogeu de nossos dias, "às 4:30 horas da tarde de 1º de setembro de 1908, quando reuniu-se a Seção de Direito Processual, no Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro, sob a Presidência do Dr. EUGÊNIO DE BARROS e com a presença dos seguintes congressistas: — Dr. Jacintho de Mendonça, Dr. Abelardo Lobo, Dr. Manoel Coelho Rodrigues, Dr. Pereira Leite, Dr. Mario Gomes Carneiro, Dr. Theodoro Magalhães, Dr. M. B. Pinto Guimarães, Dr. Thiago da Fonseca, Dr. Arruda Câmara, Dr. Barros Barreto, Dr. Taciano Basílio, Dr. Virgílio de Sá Pereira, Dr. Eugênio de Barros, Dr. Luís de Castro, Dr. João Luiz Alves, Dr. Levi Carneiro, Dr. Alfredo Valladão, Dr. Enéas Galvão, Dr. Baeta Neves Filho, Dr. Frederico Russel, Dr. I. Carpenter, Dr. Antonio Pinto, Dr. Coelho e Campos, Dr. Castro Nunes, Dr. Solidonio Leite, Dr. Herbert Moses, Dr. Novaes de Souza, Dr. Teixeira de Lacerda, Dr. Justo de Moraes, Dr. Alfredo Russel, Dr. Isaias de Mello, Dr. Escragnolle Dória, Dr. Esmeraldino Bandeira e Dr. Thiers Velloso, tudo conforme Ata daquela sessão.

Naquela sessão memorável, o Dr. MARIO CARNEIRO propôs, votando a criação dos *juizes de instrução criminal*, como ponto de partida de uma reforma de conjunto, adotassem as seguintes bases, em tempo apresentadas ao Instituto dos Advogados, como *projeto*, no qual vemos, *ab initio*, que:

"A instrução criminal a respeito de todas as infrações previstas no Código Penal, com exceção apenas das de competência da Justiça Federal, será exercida pelos juizes instrutores, cujo número não deve ser inferior a cinco."

O *projeto*, com 19 itens, detida e acuradamente, já em 1908, como vimos, cuidou de toda a matéria pertinente aos "juizes instrutores".

À sua vez, o volume nº 74 da *Revista Forense*, de maio de 1938, publicou o trabalho do grande MARIO BULHÕES PEDREIRA, às fls. 99 e seguintes, onde aquele consagrado mestre perguntava:

"Deve ser instituído, em nosso País, o *Juizado de Instrução?*"

No momento em que se cuidava da decretação do novo Código de Processo Penal, foi de grande interesse a divulgação do "Relatório Bulhões Pedreira", acerca do *juizado de instrução*, proferido no Congresso Nacional de Direito Judiciário, em 1936.

Dizia BULHÕES PEDREIRA:

"É o tema que se impõe desde logo ao estudo do Congresso e sobre o qual versará nosso parecer. Não vacilamos em manifestar nosso apoio, franco e decisivo, à adoção, entre nós, do *juizado de instrução* que, segundo se nos afigura, consulta necessidades imperiosas de ordem pública e obedece a exigências indeclináveis do direito criminal contemporâneo."

E prossegue:

"Em *síntese*, o Juiz Criminal, escreveu ALTAVILLA, deve sempre encontrar na psicologia a bússola de sua orientação. O direito criminal, na sua atuação prática, deve julgar um homem que se torna objeto do processo criminal e das sanções determinadas pela sua conduta. A tendência atual de todas as reformas penais, inclusive o Projeto Brasileiro, de cuja comissão elaboradora tivemos a honra de fazer parte, é no sentido da necessidade de adaptar, individualizando, o tratamento penal à pessoa do delinqüente. Paralelamente, essa nova concepção criminológica importará numa transformação essencial, tanto no que concerne ao espírito da prova e ao seu objeto, como também quanto à organização judiciária..."

Sistema acusatório? Sistema inquisitório? Frases que tiveram sua época; é necessário substituí-los por alguma coisa de menos arcaico, de menos unilateral ou convencional e, ao mesmo tempo, de mais humano, de mais concreto, sobretudo de mais jurídico."

E assim termina:

"Sem a apreciação crítica do organismo e funcionamento do *juizado de instrução*, como o regula o projeto, no Título VI, e respondendo apenas à questão preliminar sobre a conveniência de sua criação entre nós, concluímos, pois: A criação do *juizado de instrução*, suprimindo o inquérito policial, consulta os interesses da defesa social, fortalece as garantias individuais e melhor atende à função do juiz no direito criminal moderno."

Temos, ainda, em nosso País o projeto de lei submetido à Câmara dos Deputados pelo então Deputado MENEZES CORTES, em 1958, o qual foi a mais séria tentativa levada a efeito, segundo DUNSHEE DE ABRANCHES, naquele sentido! O Deputado MENEZES CORTES, que exercera antes o cargo de Chefe de Polícia, impressionado com as falhas apresentadas pelo inquérito policial em matéria de repressão e defesa social, bem como pelos abusos que ele ensejava (e ainda enseja), aquele digno e distinto militar, que se transformou em influente político da bancada da UDN, encarregou uma comissão de redigir o projeto, que veio a ser discutido pelo Poder Legislativo.

O projeto MENEZES CORTES não foi, porém, aprovado e, decorridos mais de 20 anos, os males do inquérito policial ainda mais se agravaram como todos nós bem o sabemos.

O *juizado de instrução* não dispensa a atividade investigatória da polícia, que é insubstituível, notadamente porque jamais poderia ser cometida aos magistrados... Ao demais, a fase de investigações vem sendo aprimorada (ainda que muito lentamente) pela aplicação de meios técnicos e científicos para o combate à criminalidade na Europa e nos Estados Unidos, em substituição aos meios coercitivos e empíricos, mantidos apenas pelos regimes totalitários ou subdesenvolvidos. A participação do Juiz de Instrução, desde que a investigação policial comprove a existência de um delito e detenha alguém, seja em flagrante ou como suspeito, é imprescindível para assegurar que tudo se fará em defesa da sociedade, mas sem prejuízo do direito de defesa e da integridade física do indiciado.

Todavia, para que a idéia da abolição do inquérito policial prospere e venha a produzir os resultados reclamados pela conjuntura político-jurídica, ora vivida pelo Brasil, como doutrina DUNSHEE DE ABRANCHES, não bastará que os juristas condenem, *mais esta vez*, o sistema falido, defasado, do inquérito policial. É necessário, imprescindível mesmo que todos dêem o seu apoio e, cada um de nós, de per si, apote o trabalho que o Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou ao Congresso Nacional (*).

Assim, amadureçam bastante os que são encarregados de outorgar leis ao País, sobre o problema em questão. Aproveitem a oportunidade em que estão na pauta das cogitações as grandes reformas para lançar no tablado da discussão tão radical transformação no nosso sistema de elucidação, processamento e julgamento de crimes. Dessa discussão entre os doutos, surgindo a luz, se verifique a vantagem ou não da adoção dos *juizados de instrução*, idéia que não é nossa, é evidente, mas que encampamos, e pela qual vamos lutar tenazmente e já nos batemos, aqui da nossa fraca trincheira, seguindo os passos de tantos juristas eméritos, ilustres e merecedores de nossa inorredoura gratidão.

ANEXO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, DE 1979 (**)

Dá nova redação ao Título II do Livro I do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O Título II do Livro I do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a redação desta Lei.

Art. 2º — No Distrito Federal e em todas as Comarcas haverá Juizes de Instrução, tantos quantos forem necessários, cabendo-lhes os julgamentos das

(*) Publicado em Anexo a este artigo.

(**) Publicado no DCN — Seção II — de 29-11-79.

A CCJ: Rel. Sen. Murilo Badaró.

infrações penais de sua competência, ficando as autoridades policiais e seus agentes encarregados da apuração das mesmas e da sua autoria.

Parágrafo único — Os Juizados de Instrução funcionarão ininterruptamente, de modo que seja possível a realização dos atos processuais a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 3º — Nos crimes de ação pública o processo será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante denúncia do Ministério Público, representação ou notícia dada pelo ofendido ou por quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º — A denúncia, a representação e a notícia conterão, sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º — Do despacho que rejeitar a denúncia, representação ou notícia caberá recurso em sentido estrito.

§ 3º — Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, ao Juízo de Instrução ou ao Ministério Público. Quanto a estes, verificando a procedência das informações, providenciarão a instauração do processo ou determinarão à autoridade policial a realização de diligências preliminares.

§ 4º — O processo, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º — Nos crimes de ação penal privada, a queixa deverá conter os requisitos enumerados no § 1º deste artigo, podendo o ofendido requerer ao Juiz de Instrução diligências preliminares necessárias à elucidação da infração penal.

§ 6º — Do despacho que rejeitar a queixa ou indeferir as diligências preliminares caberá recurso em sentido estrito.

§ 7º — Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se altere o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

§ 8º — Realizadas as diligências do parágrafo anterior, no prazo de 15 dias, deverão ser, com relatório sucinto do que foi apurado, remetidas ao Juiz de Instrução, bem como apresentado o indiciado, o qual será por ele ouvido, assegurando-se-lhe o direito de ser assistido por advogado de sua confiança.

§ 9º — Em se tratando de infração penal à qual seja cominada pena de detenção, prisão simples ou multa, isoladamente ou não, o Juiz de Instrução procederá imediatamente ao julgamento do indiciado quando lhe for apresentado, preso ou não em flagrante, garantindo-se ao mesmo a assistência de advogado de sua confiança.

§ 10 — Do julgamento será lavrada ata, a qual será por todos assinada, podendo os representantes das partes fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos cada um. Se houver mais de um defensor, cada um disporá de 10 (dez) minutos e o tempo da acusação será em dobro. Não haverá réplica.

§ 11 — Em sendo possível, o interrogatório do indiciado, os esclarecimentos dos peritos e os depoimentos das testemunhas serão estenografados, taquigrafados ou gravados e, em seguida, juntos aos autos o seu inteiro teor.

§ 12 — As partes poderão fazer perguntas diretamente ao indiciado, aos peritos e às testemunhas, primeiro a acusação e depois a defesa, sob a direta fiscalização do Juiz, que não permitirá as que não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 13 — Os representantes das partes poderão impugnar, mediante protesto, as perguntas um dos outros, cabendo ao Juiz decidir da sua procedência ou não.

§ 14 — Na hipótese do § 9º, se o indiciado for primário e confessar, de pronto, ser culpado, ficará sujeito somente à pena de multa ou à pena privativa de liberdade em seu grau mínimo, com direito, neste caso, à suspensão condicional da pena.

§ 15 — Ainda na hipótese do § 9º, poderá o advogado do indiciado solicitar a suspensão do julgamento pelo prazo de 5 dias para arrolar testemunhas, no máximo 5, e requerer diligências.

§ 16 — O Juiz mandará intimar as testemunhas de acusação e as de defesa cuja intimação houver sido pedida pelo menos 48 horas antes do julgamento, que será realizado no prazo de até 15 dias.

§ 17 — Se não comparecer testemunha de acusação que o Juiz considere indispensável ao julgamento, ou testemunha de defesa, cuja intimação tenha sido tempestivamente requerida pelo acusado, o Juiz ouvirá as testemunhas presentes e marcará nova audiência, ordenando a condução compulsória das testemunhas faltosas e providenciando de acordo com os artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, salvo se se tratar de testemunha de defesa e esta desistiu de sua inquirição.

§ 18 — Na audiência de instrução e julgamento, lida a peça inicial do processo e interrogado o acusado, se presente, ouvir-se-á, em seguida, as testemunhas de acusação e as de defesa e, após os debates, deverá ser proferida a sentença.

§ 19 — Na ausência do Ministério Público ou de advogado da confiança do indiciado, poderá o Juiz de Instrução nomear para o julgamento Promotor e Defensor *ad hoc*.

§ 20 — Poderá o Juiz de Instrução determinar à autoridade policial, em se tratando de infração penal à qual seja cominada pena de reclusão *ex officio*

ou a requerimento do Ministério Público, após o recebimento das peças enumeradas no § 7º:

I — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareações, sendo que, quando realizados com o indiciado, poderá o mesmo ser assistido por advogado de sua escolha;

II — determinar a realização de diligências que repete necessárias ao esclarecimento do fato;

III — mandar averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do fato e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

IV — havendo necessidade para o esclarecimento do fato em apuração, poderá o Juiz de Instrução decretar a prisão cautelar do indiciado, por prazo não superior a 10 (dez) dias;

V — o indiciado, durante o prazo da prisão cautelar, ficará recolhido em sala especial.

Art. 4º — Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, o Juiz de Instrução poderá determinar a reprodução simulada dos fatos, que será realizada com a sua presença, do Ministério Público e do advogado do indiciado.

Art. 5º — Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, com a apresentação do preso ao Juiz de Instrução.

Art. 6º — As diligências serão cumpridas pelas autoridades policiais nos prazos determinados pelo Juiz de Instrução, os quais não poderão exceder de 10 dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 dias, se estiver solto.

Art. 7º — Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, serão enviados pela autoridade policial ao Juiz de Instrução.

Art. 8º — Incumbirá ainda à autoridade policial:

I — fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II — realizar as diligências requisitadas pelo Juiz de Instrução, pelo Ministério Público e pelo advogado do indiciado;

III — cumprir os mandados de prisão e condução expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV — representar acerca da prisão cautelar e da prisão preventiva.

Art. 9º — O ofendido ou seu representante legal e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a critério do Juiz de Instrução, na hipótese de infração penal à qual seja cominada pena de reclusão.

Art. 10 — Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pelo Juiz de Instrução.

Art. 11 — Nas infrações penais em que não seja competente o Juiz de Instrução, ultimadas as diligências por ele ordenadas, os autos da instrução serão remetidos ao Juiz competente, de quem ficará à disposição o indiciado, se estiver preso.

Art. 12 — O art. 120 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo Juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.”

Art. 13 — Os parágrafos 1º e 2º do art. 149 do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º — O exame poderá ser ordenado ainda na fase de diligências, mediante representação da autoridade policial ao Juiz de Instrução.

§ 2º — O Juiz nomeará curador ao acusado, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.”

Art. 14 — O art. 187 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“O defensor do acusado, que estará obrigatoriamente presente ao ato, também poderá formular perguntas, após o Juiz.”

Art. 15 — O art. 195 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“As respostas do acusado serão ditadas pelo Juiz e reduzidas a termo que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo Juiz e pelo acusado, bem como pelo defensor e pelo órgão do Ministério Público, se presente.

§ 1º — Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

§ 2º — Em sendo possível, o interrogatório será estenografado, taquigrafado ou gravado e, em seguida, junto aos autos o seu inteiro teor, o qual será assinado pelo Juiz, pelo acusado, pelo defensor e pelo órgão do Ministério Público, se presente este último ao ato.”

Art. 16 — O art. 211 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Se o Juiz, ao proferir a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Procurador-Geral da Justiça.”

Art. 17 — O acusado só prestará declarações quando estiver assistido pelo seu defensor ou curador, assegurando-se-lhe o direito de se comunicar com os mesmos reservadamente antes de prestá-las.

Art. 18 — O art. 304 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Apresentado o preso ao Juiz de Instrução, ouvirá este o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

Parágrafo único — Resultando das provas fundada suspeita contra o condutor, o Juiz de Instrução mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto, de prestar fiança ou de ser julgado, determinando à autoridade policial que prossiga nas investigações, na hipótese de infração penal que não seja de sua competência, enviando os autos respectivos ao Juiz que o seja, bem como pondo o preso à sua disposição.”

Art. 19 — O art. 308 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Não havendo Juiz de Instrução no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.”

Art. 20 — O art. 311 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Em qualquer fase da investigação policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.”

Art. 21 — Não se aplica esta Lei aos crimes falimentares, aos de responsabilidade dos funcionários públicos, aos de imprensa, aos praticados contra a propriedade imaterial, aos da competência da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral e aos da competência originária do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Justiça e Alçada.

Art. 22 — O Distrito Federal, os Territórios e os Estados terão 3 (três) meses, a partir da vigência desta Lei, para adaptarem a sua organização judiciária ao novo sistema processual penal.

Art. 23 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto foi aprovado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros em 6 do corrente mês, ao acolher a lúcida justificação dos Professores LAERCIO PELLEGRINO, EVANDRO CORREA DE MENEZES e SEBASTIAO RODRIGUES LIMA, vazada nos seguintes termos:

“A criação do Juizado de Instrução e a abolição do inquérito policial é uma antiga aspiração do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Realmente, os membros desta Casa, já no século passado, quando indagados pelo Ministério da Justiça, sobre se conviria acabar com os inquéritos policiais, limitando-se a polícia a prender os delinquentes e passá-los imediatamente a autoridade judiciária, responderam afirmativamente. Naquela oportunidade, também os membros do Poder Judiciário, a começar pelo então presidente de nossa mais alta Corte de Justiça, Ministro JOAQUIM MARCELINO DE BRITO, responderam favoravelmente à extinção do inquérito policial e a conseqüente criação do Juizado de Instrução.

No alvorecer deste século, i.e., em 1908, em sessão realizada a primeiro de setembro daquela ano, a Seção de Direito Processual Penal do 1º Congresso Jurídico Brasileiro, que então se realizava no Instituto dos Advogados Brasileiros, aprovou moção no sentido de se criar no Brasil o Juizado de Instrução. Em tão memorável sessão compareceram, entre outros grandes vultos, os Drs. ABELARDO LOBO, BARROS BARRETO, VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA, JOÃO LUIZ ALVES, LEVI CARNEIRO, ALFREDO VALLEADÃO, FREDERICO RUSSEL, LUIZ CARPENTER, CASTRO NUNES, SOLIDÓNIO LEITE, JUSTO DE MORAES, ALFREDO RUSSEL e ESMERALDINO BANDEIRA.

Em tão memorável sessão do Instituto dos Advogados Brasileiros, foi aprovada a proposta do Dr. MÁRIO CARNEIRO no sentido de se criar o Juizado de Instrução, pelo que, logo em seguida, foi elaborado um projeto de lei, o qual continha 19 itens e, logo ao início, estava assinalado que “a instrução criminal a respeito de todas as infrações previstas no Código Penal, com exceção apenas das de competência da Justiça Federal, será exercida pelos juizes instrutores, cujo número não deve ser inferior a cinco”.

Entretanto, motivos outros impediram de tornar realidade em nosso País o Juizado de Instrução, até que, em 1936, o Dr. VICENTE RAO, ocupando a pasta da Justiça, externou a sua simpatia pelo Juizado de

Instrução, sendo certo que, naquela ocasião, a 2ª Seção do Congresso Nacional de Direito Judiciário, através de Comissão composta dos Ministros BENTO DE FARIA e PLÍNIO CASADO e do Prof. GAMA CERQUEIRA, elaborou anteprojeto de lei instituindo o Juizado de Instrução no Brasil. Naquela oportunidade, em relatório apresentado à mencionada Seção, o criminalista MÁRIO BULHÕES PEDREIRA, com sólidos argumentos, demonstrou o acerto do projeto de lei então elaborado, pelo qual era suprimido o inquérito policial e, em consequência, instituído o Juizado de Instrução.

Todavia, no ano seguinte, i.e., em 1937, outorgada a Constituição Federal, passou o Brasil a ser governado por um regime forte e nele foi promulgado o Código de Processo Penal de 1941, em cuja exposição de motivos, o Ministro FRANCISCO CAMPOS, que ocupava a pasta da Justiça, deixou claro o seu ponto de vista contra o Juizado de Instrução, e, em consequência, favorável à manutenção do inquérito policial.

Mas o Instituto dos Advogados Brasileiros não ficou impassível, e, mesmo tendo o Governo Federal se manifestado contra o Juizado de Instrução ao ser elaborado o Código de Processo Penal de 1941, em 1955, foi constituída uma Comissão composta pelos Drs. HELIO TORNAGHI, HEITOR DE MENEZES CORTES e LUIZ HENRIQUE ALVES DA CUNHA, pelo seu então presidente, Dr. OTTO GIL, para elaborar um novo anteprojeto de lei criando o Juizado de Instrução. A iniciativa, naquela oportunidade, partiu do Dr. HEITOR DE MENEZES CORTES, inspirado em projeto de lei de autoria de seu irmão, o Deputado GERALDO DE MENEZES CORTES, o qual, apresentado à Câmara dos Deputados, não teve, entretanto, seguimento.

A douta Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo como presidente o Dr. HEITOR DE MENEZES CORTES, elaborou um judicioso anteprojeto de lei criando o Juizado de Instrução. Ocorre, porém, que ainda uma vez os detentores do poder em nosso País não se sensibilizaram com a idéia, pelo que o trabalho desenvolvido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros não teve o acolhimento que deveria ter tido.

Passa o tempo e eis que surgem em nossa imprensa vários artigos de autoria de um dos mais ilustres membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES, a demonstrar a necessidade de se abolir o inquérito policial e substituí-lo pelo Juizado de Instrução. Inspirado nos trabalhos daquele notável jurista, o Dr. THOMAS LEONARDOS, ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, apresentou a Indicação que tomou o nº 18/79, da qual foi designado relator o Dr. LAERCIO PELLEGRINO. Este, ao emitir o seu parecer favorável ao Juizado de Instrução, aos 13 de junho de 1979, teve o mesmo aprovado, por unanimidade, pela Plenária do Instituto dos Advogados Brasileiros. Em decorrência, foi nomeada pelo presidente REGINALDO DE SOUZA AGUIAR, Comissão Especial para elaborar um novo anteprojeto de lei, criando o Juizado de Instrução.

A Comissão, composta dos Drs. LAERCIO PELLEGRINO, EVANDRO CORREA DE MENEZES e SEBASTIAO RODRIGUES LIMA, sob a presidência do primeiro, passou a trabalhar na honrosa tarefa que lhe foi confiada. E, ao fazê-lo, inspirou-se nos trabalhos que foram levados a efeito no Instituto dos Advogados Brasileiros e aqui já devidamente assinalados.

É evidente, reconhece a Comissão, de acordo, aliás, com a conclusão do parecer do Dr. LAERCIO PELLEGRINO, que o certo seria uma mudança radical da estrutura de nosso processo penal.

Acontece, porém, que tal idéia importaria em se redigir um anteprojeto de um novo Código de Processo Penal, o que demandaria muito tempo. Por outro lado, os recentes episódios ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, onde várias pessoas foram encontradas mortas no interior dos quadros das Delegacias de Polícia, sendo que uma delas, o sergente AÉZIO, do Itanhangá Golf Club, fez com que o próprio Presidente da República, General JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO, houvesse ordenado, através do Ministro da Justiça, Dr. PETRÔNIO PORTELLA, enérgicas providências para a devida apuração do fato, fazendo com que a Comissão restringisse o seu trabalho à elaboração de um anteprojeto de lei objetivando dar nova redação ao Título II do Livro I do Código de Processo Penal, que trata do inquérito policial.

Sem dúvida, somente através de uma lei especial, dando nova redação ao Título II do Livro I, poder-se-ia atender aos reclamos, já agora, não apenas dos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, mas da nossa imprensa, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da própria polícia.

Inúmeras têm sido as manifestações favoráveis à abolição do inquérito policial e, conseqüentemente, à adoção do Julgado de Instrução.

Vivendo o Brasil uma era de abertura política, caminhando, seguro e inabalavelmente para uma democracia ampla, sem adjetivos, está, por isto, em condições de extinguir o inquérito policial e adotar o Julgado de Instrução.

Governo e governados almejam o Julgado de Instrução. E o Instituto dos Advogados Brasileiros, ainda uma vez, dá a sua contribuição para o aprimoramento da ordem jurídica em nosso País.

Quanto àqueles — poucos, aliás — que se manifestaram contra o Julgado de Instrução, o fizeram, talvez, por desconhecer como funciona, na prática, tão importante instrumento processual.

O anteprojeto ora elaborado pela Comissão, inspirou-se no exemplo norte-americano, observado nas inúmeras vezes em que esteve nos Estados Unidos o presidente da Comissão, Dr. LAERCIO PELLEGRINO.

Por outro lado, a Comissão procurou adaptar o Julgado de Instrução à realidade brasileira, nele inserindo dispositivos que se coadunam com os problemas que nos atigem e necessitamos corrigir, com um instrumento processual dinâmico, eficiente e democrático.

Por sinal que, comparecendo o Dr. LAERCIO PELLEGRINO, presidente da Comissão, ao 12º Congresso Internacional de Direito Penal, realizado de 16 a 22 de setembro próximo findo em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, participou justamente de uma das mais importantes proposições aprovadas naquele conclave, que foi a favorável a um *Speedy Trial* (julgamento rápido), sem, evidentemente, prejudicar o inviolável direito de defesa do acusado e os elevados interesses da sociedade."

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1979. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941)

TÍTULO II

Do Inquérito Policial

Art. 4º — A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único — A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º — Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º — O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individuação do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º — Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o Chefe de Polícia.

§ 3º — Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la a autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º — O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de apresentação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º — Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder ao inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º — Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º — Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º — Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º — Todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10 — O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º — A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º — No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º — Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11 — Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12 — O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13 — Incumbirá ainda à autoridade policial:

I — fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II — realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público;

III — cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV — representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14 — O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15 — Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16 — O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17 — A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18 — Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19 — Nos crimes em que não couber ação pública, os autos de inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20 — A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 21 — A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único — A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado ao Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 22 — No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23 — Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao Juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou reparação congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.